

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2018**Inquérito Civil n.º 032/2013**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotoria de Justiça de São Geraldo do Araguaia e Piçarra, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Titular Erick Ricardo de Souza Fernandes, doravante denominado **TOMADOR DO COMPROMISSO**, e as empresas do ramo de hotelaria dos Municípios de São Geraldo do Araguaia e de Piçarra, conforme qualificação no campo das assinaturas, neste ato representadas pelos proprietários ou prepostos, adiante nominadas de **COMPROMITENTE**, com arrimo no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 211, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo por missão institucional a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Artigos 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Artigo 227 da Lei Fundamental);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Código Penal, no capítulo que trata sobre crimes contra a dignidade sexual, repressende as condutas de estupro de vulnerável (art. 217-A) e exploração sexual de crianças e adolescentes (art. 218-B), bem como tipifica outros crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com as alterações oriundas da Lei 12.696/12, dispõe, em seu art. 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de exploração;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e adolescentes, sendo proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere sem

autorização dos pais ou responsável ou acompanhadas destes (art. 82 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 250 do ECA prevê como infração administrativa hospedar criança ou adolescente em motel, hotel e congêneres;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, do ECA);

CONSIDERANDO que foi instaurado na Promotoria de Justiça de São Geraldo do Araguaia o Inquérito Civil nº 032/2013, para averiguar denúncia de que os hotéis dos Municípios de São Geraldo do Araguaia e de Piçarra não possuem registro de hóspedes, o que facilita a exploração sexual e a prática de outros crimes;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 211, da Lei nº 8.069/90, mediante cominações, com força de título executivo extrajudicial, nos termos das seguintes cláusulas:

I - DAS CONDIÇÕES GERAIS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – PROIBIR o ingresso de crianças e adolescentes no estabelecimento, sem prévia identificação e registro e sem acompanhamento dos responsáveis legais;

Parágrafo primeiro – Caso o hóspede não disponha, no momento, do registro de nascimento dos menores de 18 anos, os compromissários exigirão uma declaração de responsabilidade do hóspede com as seguintes qualificações: nome completo, nome do pai e da mãe, número do documento de identidade do hóspede, número do CPF, telefone e domicílio completo, bem como devem retirar cópia de algum documento com foto.

CLÁUSULA SEGUNDA - Comunicar imediatamente ao Ministério Público e/ou Polícia Civil a ocorrência de situações suspeitas de exploração sexual de crianças e adolescentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - Efetuar o registro dos hóspedes, com as informações aptas a qualificá-los;

CLÁUSULA QUARTA – Afixar cartaz contra a exploração sexual de crianças e adolescentes contendo o teor do art. 244-A da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé."

II - DA FISCALIZAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO AJUSTADA

CLÁUSULA QUINTA - O Ministério Público do Estado do Estado do Pará, diretamente ou por intermédio da Polícia Civil, do Conselho Tutelar e/ou vigilância sanitária velará pela fiel observância do presente compromisso;

CLÁUSULA SEXTA - Em caso de descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas alhures mencionadas, os Compromitentes ficarão sujeitos ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada obrigação descumprida, sendo uma multa computada para cada cliente que adentrar sem identificação;

CLÁUSULA SÉTIMA - A multa acima estipulada será corrigida a partir da vigência do presente termo e até o seu eventual descumprimento, pelo IPCA;

CLÁUSULA OITAVA - A multa ora estipulada não substitui as obrigações contraídas neste termo, nem impede a responsabilização civil, penal e administrativa respectivas pelo mesmo ato ilícito;

CLÁUSULA NONA - Na hipótese de descumprimento deste termo de ajuste de conduta, proceder-se-á sua execução na forma da lei, cuja execução independe de decisão administrativa acerca dos autos de infração porventura lavrados por autoridades do Poder Executivo;

CLÁUSULA DÉCIMA - O valor da multa reverterá ao Fundo previsto na lei 7347/85, se o Ministério Público não lhe der outro destino, como, por exemplo, para entidades que trabalhem no combate à exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente compromisso vigorará por prazo indeterminado, pois deriva de obrigação decorrente de lei federal. Estando assim compromissados, subscrevem o presente instrumento para que produza os seus efeitos jurídicos e legais;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente Termo de Ajuste de Conduta, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado e fiscalizado pelo Ministério Público do Estado do Pará, devendo ser enviado ao egrégio Conselho Superior do Ministério do Estado do Pará para conhecimento, homologação e publicação no Diário Oficial da Justiça do Pará;

E, estando o **TOMADOR DO COMPROMISSO** e o **COMPROMITENTES** assim acordados, vai o presente termo de ajustamento por todos devidamente assinado, em 03 vias de igual teor, com a presença de duas testemunhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

São Geraldo do Araguaia, 11 de julho de 2018.

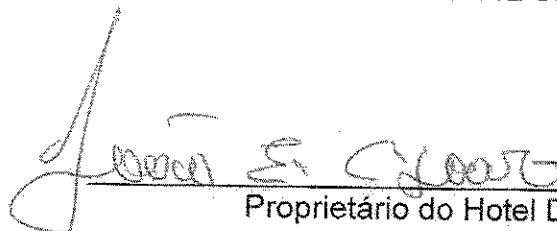
EMPRESAS COMPROMITENTES:

1- Estabelecimento: Proprietário do Hotel D'Rafael
CNPJ: 10.463.481.0001-25
Nome: João Edmilson Carvalho Soares
Endereço: Avenida Araguaia, nº 874, Centro, Piçarra-PA
RG: 18756483 SSP/SP CPF: 049.152.388-22

Proprietária do Hotel D'Rafael
CNPJ: 10.463.481.0001-25
Nome: Gilda da Silva Cruz Soares
Endereço: Avenida Araguaia, nº 874, Centro, Piçarra-PA
RG: 3101717 SSP/PA CPF: 995.001.672-04

2- Estabelecimento: Proprietário(a) do Hotel Vanessa
CNPJ: não possui
Nome: Irlei Romão da Silva
Endereço: Avenida Araguaia, nº 1345, Centro, Piçarra-PA
RG: 3702711 PC/PA CPF: 715973792-04

3- Estabelecimento: Proprietário(a) do Hotel Evelin
Nome: Walter Carlos Pinto Chaves Zambrano
CNPJ: 18.026.466.0001-21
Endereço: Avenida Araguaia, nº 742, Centro, Piçarra
RG: 5829002 PC/PA CPF: 147.176.112-68


Proprietário do Hotel D'Rafael


Proprietária do Hotel D'Rafael



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA



IRLEI ROCHA DA SILVA
Proprietário(a) do Hotel Vanessa

[Signature]
Proprietário(a) do Hotel Evelin

L N. 02
ERICK RICARDO DE SOUZA FERNANDES
Promotor de Justiça Titular

TESTEMUNHAS:

[Signature]
Paula Danielle Silva Miyke Portal
Assessora da Promotoria de São Geraldo do Araguaia

[Signature]
Brianne Silva Brito
Técnico Ministerial da Promotoria de São Geraldo do Araguaia